



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232075015

Nome original: ofício STJ 894.pdf

Data: 30/06/2023 12:35:02

Remetente:

Gabinete da Presidência

Gabinete da Presidência

TRF3

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ Tese jurídica firmada para efeito do artigo 947 do CPC - REsp 1610844 BA P
roc Origem 00007845120138050213



Superior Tribunal de Justiça

Ofício STJ n. 000894/2023-CESP

Brasília, 28 de junho de 2023.

Aos Excelentíssimos Senhores
Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos
Tribunais de Justiça dos Estados

Assunto: Recurso Especial n. 1.610.844/BA (2016/0105787-6)

Senhor Presidente,

Comunico, para os procedimentos previstos no art. 947 do Código de Processo Civil, que o acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial em epígrafe, referente ao IAC 12 do Superior Tribunal de Justiça, foi publicado no Diário de Justiça eletrônico de 09/08/2022.

No acórdão foi firmada a seguinte tese: "a) É presumido, em regra, o rateio em partes iguais do numerário mantido em conta corrente conjunta solidária quando inexistente previsão legal ou contratual de responsabilidade solidária dos correntistas pelo pagamento de dívida imputada a um deles; b) Não será possível a penhora da integralidade do saldo existente em conta conjunta solidária no âmbito de execução movida por pessoa (física ou jurídica) distinta da instituição financeira mantenedora, sendo franqueada aos cotitulares e ao exequente a oportunidade de demonstrar os valores que integram o patrimônio de cada um, a fim de afastar a presunção relativa de rateio".

Atenciosamente,

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

www.stj.jus.br

vania

RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.844 - BA (2016/0105787-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : MARIO SILVIO MENDES NEGROMONTE JUNIOR
ADVOGADO : PETRÔNIO FARIAS DE AMORIM - BA021683
RECORRIDO : ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARTA FERNANDA MENEZES DE OLIVEIRA - BA036234
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA - SP197432
INTERES. : IDC INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO
CONTRIBUINTE - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR DO MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO CIVIL - IBDCIVIL - "AMICUS
CURIAE"
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS
CURIAE"
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : COMITÊ NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE FAZENDA DOS
ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXTENSÃO DA PENHORA DE SALDO EM CONTA-CORRENTE CONJUNTA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE RATEIO EM PARTES IGUAIS.

1. No que diz respeito à "conta conjunta solidária" — também chamada conta "E/OU", em que qualquer um dos titulares pode realizar todas as operações e exercer todos os direitos decorrentes do contrato de conta-corrente, independentemente da aprovação dos demais —, sobressai a solidariedade ativa e passiva na relação jurídica estabelecida entre os cotitulares e a instituição financeira mantenedora, o que decorre diretamente das obrigações encartadas no contrato de conta-corrente, em consonância com a regra estabelecida no artigo 265 do Código Civil.

2. Por outro lado, a obrigação pecuniária assumida por um dos correntistas perante terceiros não poderá repercutir na esfera patrimonial do cotitular da "conta conjunta solidária" caso inexistente disposição legal

ou contratual atribuindo responsabilidade solidária pelo pagamento da dívida executada.

3. É que o saldo mantido na "conta conjunta solidária" caracteriza bem divisível, cuja cotitularidade, nos termos de precedentes desta Corte, atrai as regras atinentes ao condomínio, motivo pelo qual se presume a repartição do numerário em partes iguais entre os correntistas quando não houver elemento probatório a indicar o contrário, *ex vi* do disposto no parágrafo único do artigo 1.315 do Código Civil (REsp n. 819.327/SP, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 8.5.2006). Tal presunção de rateio *pro rata* de bens e obrigações pertencentes a mais de uma pessoa decorre do princípio *concurso partes fiunt*, que também se encontra encartado nos artigos 257 (obrigações divisíveis), 272 (obrigações solidárias) e 639 (contrato de depósito) do Código Civil.

4. Nesse quadro, à luz do princípio da responsabilidade patrimonial do devedor — enunciado nos artigos 591 e 592 do CPC de 1973 (reproduzidos nos artigos 789 e 790 do CPC de 2015) —, a penhora eletrônica de saldo existente em "conta conjunta solidária" não poderá abranger proporção maior que o numerário pertencente ao devedor executado, devendo ser preservada a cota-parte dos demais correntistas.

5. Sob tal ótica, por força da presunção do rateio igualitário do saldo constante da "conta coletiva solidária", caberá ao "cotitular não devedor" comprovar que o montante que integra o seu patrimônio exclusivo ultrapassa o *quantum* presumido. De outro lado, poderá o exequente demonstrar que o devedor executado é quem detém a propriedade exclusiva — ou em maior proporção — dos valores depositados na conta conjunta.

6. Tese jurídica firmada para efeito do artigo 947 do CPC: "a) É presumido, em regra, o rateio em partes iguais do numerário mantido em conta corrente conjunta solidária quando inexistente previsão legal ou contratual de responsabilidade solidária dos correntistas pelo pagamento de dívida imputada a um deles. b) Não será possível a penhora da integralidade do saldo existente em conta conjunta solidária no âmbito de execução movida por pessoa (física ou jurídica) distinta da instituição financeira mantenedora, sendo franqueada aos cotitulares e ao exequente a oportunidade de demonstrar os valores que integram o patrimônio de cada um, a fim de afastar a presunção relativa de rateio."

7. Solução do caso concreto: afigura-se impositiva a reforma do acórdão estadual, pois, malgrado o recorrente não tenha comprovado o seu direito à totalidade do saldo existente na conta conjunta, é certo que o bloqueio judicial deveria se restringir aos 50% que se presumem pertencentes ao cotitular executado.

8. Recurso especial provido a fim de determinar que a penhora fique limitada à metade do numerário encontrado na conta-corrente conjunta solidária.

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acordam, preliminarmente, por unanimidade, decidiu que o "amicus curiae" somente poderá sustentar oralmente mediante divisão do tempo com a parte. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Esteve presente e acompanhou o julgamento do feito o Dr. Anselmo Moreira Gonzalez, pela Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN.

Brasília (DF), 15 de junho de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0105787-6 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.610.844 / BA

Números Origem: 00007845120138050213 7845120138050213

PAUTA: 01/06/2022

JULGADO: 01/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIO SILVIO MENDES NEGROMONTE JUNIOR
ADVOGADO : PETRÔNIO FARIAS DE AMORIM - BA021683
RECORRIDO : ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARTA FERNANDA MENEZES DE OLIVEIRA - BA036234
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA - SP197432
INTERES. : IDC INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE -
"AMICUS CURIAE"
INTERES. : SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR DO MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO CIVIL - IBDCIVIL - "AMICUS
CURIAE"
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : COMITÊ NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE FAZENDA DOS ESTADOS E
DO DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.844 - BA (2016/0105787-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : MARIO SILVIO MENDES NEGROMONTE JUNIOR
ADVOGADO : PETRÔNIO FARIAS DE AMORIM - BA021683
RECORRIDO : ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARTA FERNANDA MENEZES DE OLIVEIRA - BA036234
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA - SP197432
INTERES. : IDC INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO
CONTRIBUINTE - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR DO MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO CIVIL - IBDCIVIL - "AMICUS
CURIAE"
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS
CURIAE"
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : COMITÊ NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE FAZENDA DOS
ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Em 21.3.2013, Mario Silvio Mendes Negromonte Junior ajuizou embargos de terceiro em virtude da execução movida por Antonio Fernando de Oliveira — fundada em sentença que condenou Mario Silvio Mendes Negromonte (pai do embargante) ao pagamento de indenização por dano moral —, que culminou no bloqueio judicial do valor de R\$ 33.009,44 (trinta e três mil, nove reais e quarenta e quatro centavos) na Conta n. 11.548-7 da Agência n. 3.158-5 do Banco do Brasil.

O embargante narrou ser titular da aludida conta bancária, cuja abertura ocorreu nos idos de 2002, época em que não possuía rendimentos financeiros suficientes para "a manutenção de limite de crédito e de cheque especial", o que ensejou a necessidade

Superior Tribunal de Justiça

de o seu pai figurar como garantidor do crédito que lhe seria disponibilizado.

Aduziu que toda a movimentação financeira da conta lhe pertencia, por constituir fruto da remuneração recebida por força do exercício de mandato eletivo na Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, motivo pelo qual, não sendo parte no processo de execução, revelar-se-ia indevido o bloqueio judicial de valores de sua exclusiva titularidade.

O magistrado de piso julgou improcedentes os embargos de terceiro, determinando o prosseguimento da execução e condenando o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa.

Na sequência, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia negou provimento à apelação do embargante e ao recurso adesivo do embargado, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTA CORRENTE CONJUNTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS CORRENTISTAS. PENHORA DE VALORES. INADMISSIBILIDADE DE DISTINÇÃO DO *QUANTUM* PERTENCENTE A CADA TITULAR DA CONTA BANCÁRIA. SUBSISTÊNCIA DA CONSTRUIÇÃO. APELO IMPROVIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

Nas razões do especial — fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional —, o insurgente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 265 do Código Civil, segundo o qual a solidariedade não se presume, mas sim resulta da lei ou da vontade das partes.

Sustenta que, nessa perspectiva, é equivocada a tese adotada pela Corte estadual que presumiu a solidariedade absoluta entre os titulares de conta conjunta e, em razão disso, considerou existir responsabilidade patrimonial "de todos pela dívida de um" (fl. 200).

Defende a incidência da exegese firmada em julgados oriundos dos Tribunais de Justiça do Estado do Paraná, do Rio Grande do Sul e de São Paulo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do STJ no sentido de que, "na hipótese em que se pretenda penhorar valores depositados em conta conjunta solidária, dever-se-á permitir aos seus titulares a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presumir-se-á a divisão do saldo em partes iguais" (fl. 192).

Foram apresentadas contrarrazões ao apelo extremo, que recebeu crivo negativo de admissibilidade na origem, mas, por força do provimento do AREsp n. 908.699/BA, determinou-se a conversão dos autos.

De ofício, propus a assunção de competência à Corte Especial, nos termos do

artigo 271-B do RISTJ, a qual foi admitida pela unanimidade, nos termos da seguinte ementa:

PROPOSTA DE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA À CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE INSTAURADO DE OFÍCIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXTENSÃO DA PENHORA DE SALDO EM CONTA CORRENTE CONJUNTA. SOLIDARIEDADE PASSIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS DE SEÇÕES DISTINTAS.

1. **Delimitação da controvérsia: "possibilidade ou não de penhora integral de valores depositados em conta bancária conjunta, na hipótese de apenas um dos titulares ser sujeito passivo de processo executivo".**

2. Recurso especial submetido ao rito do artigo 947 do CPC de 2015.

Na qualidade de *amici curiae*, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), a Defensoria Pública da União (DPU) e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) apresentaram manifestações sobre a referida questão jurídica.

Às fls. 454-500, o IDEC defende que **deve ser vedada a penhora integral de valores depositados em conta bancária conjunta na hipótese de apenas um dos titulares ser sujeito passivo de processo executivo**, ante as seguintes considerações:

26. Em verdade, na conta conjunta solidária prevalece o princípio da solidariedade ativa e passiva, mas apenas em relação a instituição financeira - em virtude do contrato de abertura de conta corrente -, de modo que **o ato praticado por um dos titulares não afeta os demais nas relações jurídicas e obrigacionais com terceiros.**

27. Desse modo, **é necessário separar a obrigação solidária contraída pelos cotitulares, perante a instituição financeira mantedora da conta, das demais obrigações que serão contraídas individualmente por cada cotitular.**

28. **O intuito da conta conjunta é permitir que duas pessoas controlem todo o dinheiro e todas as transações feitas neste mesmo lugar e não criar um vínculo obrigacional que se estende a qualquer ato e/ou negócio jurídico que venha a ser praticado por uma das partes individualmente.**

29. Assim, **conquanto a penhora de saldo bancário seja admitida pelo ordenamento jurídico, é certo que a constrição não pode se dar em proporção maior que o valor pertencente ao devedor da obrigação, devendo ser preservado o saldo dos demais cotitulares.**

30. Por este motivo, predomina na jurisprudência, o entendimento segundo o qual **inexiste solidariedade ativa e passiva entre os cotitulares de conta corrente bancária conjunta, além dos contraídos perante o banco, na hipótese de penhora de numerário nela depositado.**

31. Logo, **no caso de execução movida contra um dos cotitulares da conta, é permitida a penhora judicial apenas dos valores pertencentes ao executado e, inexistindo prova acerca da participação efetiva de cada titular na constituição do capital, a presunção é de que o valor pertence a ambos em igual proporção, ou seja, 50% (cinquenta por cento) para cada um, sendo, portanto, legítimo o bloqueio da metade do numerário.**

[...]

35. Portanto, a **solidariedade ativa e passiva é inerente à conta corrente conjunta para garantir a movimentação da integralidade dos fundos disponíveis em conta e não para gerar obrigações solidárias passivas dos correntistas em face de terceiros credores.**

[...]

39. Contudo, é necessário pontuar que a **impossibilidade de penhora integral de conta bancária conjunta não configura fraude a execução, vez que não torna o devedor insolvente ou mesmo oculta seus bens, mas apenas restringe que a dívida contraída recaia sobre os bens do devedor e não de terceiros [...].**

[...]

40. Além disso, a **simples abertura de uma conta conjunta não pode ser presumida como um ato de má-fé que acarrete o reconhecimento de fraude à execução em face de terceiro, que no caso é o cotitular da conta que não figura como sujeito passivo de processo executivo. Via de regra, a boa-fé se presume, já a má-fé se prova.**

Na mesma linha do IDEC, a DPU pugna pela consolidação da tese da **"impossibilidade de aplicação da presunção de solidariedade absoluta aos cotitulares de contas bancárias conjuntas, e que cada parte responda por suas dívidas no limite de sua cota parte"**, pelos seguintes fundamentos (fls. 510-513):

É sabido que uma obrigação solidária existe quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda, na forma do art. 264 do Código Civil. Contudo, imperioso salientar que **a solidariedade obrigacional não se presume, e deve resultar da lei ou da vontade das partes. Nesse sentido, há expressa previsão legal, conforme disposto no art. 265 do Código Civil** (A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes).

Nessa acepção, Venosa (2021) leciona que **a obrigação solidária possui um verdadeiro caráter de exceção dentro do sistema, não se admitindo responsabilidade solidária fora da lei ou do contrato. Por isso, não havendo expressa menção no título executivo e não havendo previsão legal, prevalece a presunção contrária à solidariedade. E que, na dúvida sobre a existência de solidariedade ou não, interpreta-se a favor dos devedores, isto é, pela inexistência de solidariedade. De modo que, não estando presente o instituto, a obrigação divide-se, cada devedor sendo obrigado apenas a uma quota-parte, ou cada credor tendo direito a apenas uma parte.**

[...]

A solidariedade não pode decorrer de sentença, o julgado deve, com a devida vênia, determinar solidariedade não preexiste em um contrato ou na lei. Portanto, a solidariedade deve ser expressa, até mesmo em razão da proteção de terceiros distantes do conflito posto.

Por isso, a DPU manifesta-se pela impossibilidade da presunção da

solidariedade ao analisar a relação entre cotitulares de contas bancárias conjuntas. Ademais, na dúvida da existência ou não da solidariedade deve ser interpretada em benefício do devedor, não sendo, pois, crível admitir que um terceiro que não figura como sujeito passivo na execução tenha sua esfera patrimonial afetada.

A FEBRABAN apresentou manifestação às fls. 517-601, apontando como mais adequado "o entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ, no sentido de **admitir a constrição da integralidade dos valores mantidos em conta conjunta na hipótese de impossibilidade de identificação do valor pertencente a cada correntista, tendo em vista que, para as instituições financeiras, a solidariedade entre os correntistas existe em qualquer modalidade de conta conjunta, em razão de expressa disposição contratual anuída pelas partes contratantes**". Segundo a entidade:

[...] existem dois tipos de contas correntes. A conta corrente individual, na qual há apenas um titular registrado, capaz de realizar qualquer movimentação financeira, e a conta corrente conjunta, que interessa ao presente incidente, na qual são cadastrados mais de um titular.

Dentro da modalidade "conta conjunta", há ainda duas espécies.

A "conta conjunta OU", na qual qualquer um dos titulares pode realizar transações financeiras individualmente. Isso vale tanto para saques, quanto pagamentos e transferências. Nessa modalidade, não há a necessidade da autorização dos demais titulares da conta. Trata-se do tipo de conta conjunta mais comumente utilizada e geralmente vinculada a casais e familiares.

De outro lado, existe também a "conta conjunta E". Essa é pouco utilizada e normalmente empregada por sócios de empresas. Nessa modalidade, as transações financeiras vinculadas à conta corrente precisam de anuência de todos os titulares, e não de apenas um deles como ocorre na "conta conjunta OU".

Vale ressaltar que, **seja a "conta conjunta E", ou a "conta conjunta OU", para a instituição financeira, contratualmente, os valores que compõem o saldo pertencem, para todos os efeitos, aos dois titulares indistintamente, em caráter solidário.**

Referida solidariedade está, inclusive, em consonância com o que dispõe o art. 265 do Código Civil, uma vez que é fruto da vontade dos correntistas que optam pela abertura de conta corrente conjunta.

A única diferença entre os dois tipos de contas conjuntas diz respeito ao modo como os valores são movimentados por seus titulares. Em uma delas, basta autorização de qualquer correntista ("conta conjunta OU"), em outra, de todos simultaneamente ("conta conjunta E").

Nesse sentido, **se é do interesse do correntista ter seus valores preservados para sua movimentação exclusiva, é preferível e recomendado que ele abra junto ao banco uma conta corrente individual.**

Na abertura de conta corrente conjunta, seja de qual tipo for, a parte está contratualmente dispondo da exclusividade dos valores que revestem seu saldo e, conseqüentemente, contratando uma modalidade solidária de depósito.

Portanto, para a instituição financeira, a solidariedade dos valores existe em qualquer modalidade de conta conjunta, em razão de expressa disposição contratual anuída pelas partes contratantes [...]. [...]

Não havendo como se identificar quanto do saldo da conta conjunta pertence a um correntista e quanto pertence a outro, parece a essa Federação mais adequado o entendimento consolidado pela 1ª Seção, no sentido de admitir a constrição da integralidade dos valores, ainda que os valores constritos pertençam a apenas um dos titulares.

Às fls. 602-605, o *Parquet* Federal apresentou parecer pela "**possibilidade da penhora integral de valores depositados em conta bancária conjunta, na hipótese de apenas um dos titulares ser sujeito passivo de processo executivo**", argumentando que:

As contas conjuntas, em suas diversas modalidades, como bem salientou a Febraban em suas informações, são solidárias em decorrência da vontade dos correntistas.

Desta manifestação livre de vontade decorre a autorização para que o banco obedeça a ordens de pagamento emitidas pelos correntistas, conjunta ou separadamente, conforme o caso, a débito da totalidade do saldo depositado em conta.

Não há, por conseguinte, na abertura ou na administração de contas bancárias conjuntas, em princípio, qualquer forma de presunção de solidariedade, *extra legem* ou involuntária aos correntistas. A solidariedade está expressa no contrato de serviços bancários, sem a qual não poderia ser executada, repita-se, a ordem de pagamento emitida pelos titulares a débito dos valores depositados na sua conta conjunta.

Caio Mário da Silva Pereira, em suas Instituições de Direito Civil (vol. II, pg. 58), leciona que é da essência da solidariedade que uma obrigação em que concorram vários sujeitos ativos ou vários sujeitos passivos haja unidade de prestação, isto é, cada um dos credores tem o poder de receber a dívida inteira, e cada um dos devedores tem a obrigação de solvê-la integralmente.

É de meridiana clareza que qualquer correntista solidário pode comparecer ao caixa da instituição bancária e sacar a integralidade dos valores depositados na conta conjunta, desde que atendido o regime de movimentação disciplinado no contrato bancário, sem que a instituição possa recusar a ordem de pagamento com base em conjecturas sobre a extensão da propriedade de cada co-titular.

Nos estritos termos da boa doutrina, por conseguinte, é da essência da conta conjunta a solidariedade entre os correntistas, isto é, de que cada um deles seja credor da integralidade dos valores ali depositados.

Disto decorre, no caso dos autos, que a ordem emanada do Bacenjud deve incidir, em qualquer caso, sobre a integralidade dos valores depositados na conta conjunta, numerários que pertencem, por expressa vontade dos correntistas, a todos conjunta e integralmente. Se a instituição financeira agisse de forma distinta,

buscando diferenciar os valores de propriedade de uns em relação aos dos outros, estaria inadimplindo o contrato bancário e desatendendo a vontade dos próprios correntistas.

O Poder Judiciário, quando determina o bloqueio de valores em contas bancárias, nada mais faz do que substituir a vontade dos correntistas, dirigindo uma ordem à instituição financeira, nos limites jurídicos do contrato bancário. Quando se trata de conta conjunta essa ordem incide sobre a totalidade dos valores depositados, o que, como já foi dito acima, decorre da expressa e livre vontade dos próprios correntistas.

Oportuno frisar, por fim, que **eventual dissenso entre os titulares da conta conjunta, no caso, entre pai e filho, quanto à correta destinação dos valores ali compartilhados, deve ser solvido na órbita privada.** Não é razoável, *data venia*, exigir do magistrado ou do gerente do banco poderes de adivinhação para precisar, dentre o numerário depositado na conta conjunta - um bem fungível por natureza -, o que constitui crédito suscetível de penhora no processo judicial e o que constitui crédito de terceiros.

Seria, nesse sentido, mais razoável supor que o recorrente fosse solidário com seu genitor na satisfação da obrigação decorrente da sentença condenatória cível, e que o pai, no momento oportuno, estivesse disposto a devolver ao filho o que lhe fosse de direito. Ninguém é obrigado a ser titular de contas bancárias, singelas ou conjuntas.

Em 20.10.2021, o Banco Central do Brasil informou o seu interesse em contribuir para o tema, requerendo dilação do prazo para apresentar manifestação (fls. 507-509), descurando-se, contudo, de juntar as respectivas razões.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.844 - BA (2016/0105787-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : MARIO SILVIO MENDES NEGROMONTE JUNIOR
ADVOGADO : PETRÔNIO FARIAS DE AMORIM - BA021683
RECORRIDO : ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARTA FERNANDA MENEZES DE OLIVEIRA - BA036234
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA - SP197432
INTERES. : IDC INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO
CONTRIBUINTE - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR DO MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO CIVIL - IBDCIVIL - "AMICUS
CURIAE"
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS
CURIAE"
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : COMITÊ NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE FAZENDA DOS
ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXTENSÃO DA PENHORA DE SALDO EM CONTA-CORRENTE CONJUNTA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE RATEIO EM PARTES IGUAIS.

1. No que diz respeito à "conta conjunta solidária" — também chamada conta "E/OU", em que qualquer um dos titulares pode realizar todas as operações e exercer todos os direitos decorrentes do contrato de conta-corrente, independentemente da aprovação dos demais —, sobressai a solidariedade ativa e passiva na relação jurídica estabelecida entre os cotitulares e a instituição financeira mantenedora, o que decorre diretamente das obrigações encartadas no contrato de conta-corrente, em consonância com a regra estabelecida no artigo 265 do Código Civil.

2. Por outro lado, a obrigação pecuniária assumida por um dos correntistas perante terceiros não poderá repercutir na esfera patrimonial do cotitular da "conta conjunta solidária" caso inexistente disposição legal

ou contratual atribuindo responsabilidade solidária pelo pagamento da dívida executada.

3. É que o saldo mantido na "conta conjunta solidária" caracteriza bem divisível, cuja cotitularidade, nos termos de precedentes desta Corte, atrai as regras atinentes ao condomínio, motivo pelo qual se presume a repartição do numerário em partes iguais entre os correntistas quando não houver elemento probatório a indicar o contrário, *ex vi* do disposto no parágrafo único do artigo 1.315 do Código Civil (REsp n. 819.327/SP, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 8.5.2006). Tal presunção de rateio *pro rata* de bens e obrigações pertencentes a mais de uma pessoa decorre do princípio *concurso partes fiunt*, que também se encontra encartado nos artigos 257 (obrigações divisíveis), 272 (obrigações solidárias) e 639 (contrato de depósito) do Código Civil.

4. Nesse quadro, à luz do princípio da responsabilidade patrimonial do devedor — enunciado nos artigos 591 e 592 do CPC de 1973 (reproduzidos nos artigos 789 e 790 do CPC de 2015) —, a penhora eletrônica de saldo existente em "conta conjunta solidária" não poderá abranger proporção maior que o numerário pertencente ao devedor executado, devendo ser preservada a cota-parte dos demais correntistas.

5. Sob tal ótica, por força da presunção do rateio igualitário do saldo constante da "conta coletiva solidária", caberá ao "cotitular não devedor" comprovar que o montante que integra o seu patrimônio exclusivo ultrapassa o *quantum* presumido. De outro lado, poderá o exequente demonstrar que o devedor executado é quem detém a propriedade exclusiva — ou em maior proporção — dos valores depositados na conta conjunta.

6. Tese jurídica firmada para efeito do artigo 947 do CPC: "a) É presumido, em regra, o rateio em partes iguais do numerário mantido em conta corrente conjunta solidária quando inexistente previsão legal ou contratual de responsabilidade solidária dos correntistas pelo pagamento de dívida imputada a um deles. b) Não será possível a penhora da integralidade do saldo existente em conta conjunta solidária no âmbito de execução movida por pessoa (física ou jurídica) distinta da instituição financeira mantenedora, sendo franqueada aos cotitulares e ao exequente a oportunidade de demonstrar os valores que integram o patrimônio de cada um, a fim de afastar a presunção relativa de rateio."

7. Solução do caso concreto: afigura-se impositiva a reforma do acórdão estadual, pois, malgrado o recorrente não tenha comprovado o seu direito à totalidade do saldo existente na conta conjunta, é certo que o bloqueio judicial deveria se restringir aos 50% que se presumem pertencentes ao cotitular executado.

8. Recurso especial provido a fim de determinar que a penhora fique limitada à metade do numerário encontrado na conta-corrente conjunta solidária.

Superior Tribunal de Justiça

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Em razão do decurso de mais de seis meses entre o ofício encaminhado ao Banco Central do Brasil para apresentação de manifestação e a data do presente julgamento, considero prejudicado o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo órgão regulador às fls. 507-509, bem como constato a suficiência da participação do IDEC, da DPU e da FEBRABAN para a elucidação da questão de direito que ensejou o incidente de assunção de competência.

3. A controvérsia dos autos está em definir **a possibilidade ou não de penhora integral de valores depositados em conta bancária conjunta na hipótese de apenas um dos titulares ser sujeito passivo de processo executivo movido por pessoa — física ou jurídica — distinta da instituição financeira mantenedora da conta-corrente.**

Conforme apontado na proposta de assunção de competência acolhida pela Corte Especial, há divergência atual entre julgados das Turmas de Direito Privado e de Direito Público sobre o tema que envolve, basicamente, a interpretação da norma inserta no artigo 265 do Código Civil, segundo o qual "a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes".

Com efeito, os precedentes das Turmas da Primeira Seção assentam que, ainda que só um dos titulares da conta conjunta seja responsável pela dívida executada, a penhora deve atingir a integralidade do saldo depositado se não houver prova da titularidade exclusiva ou parcial dos valores, ante a presunção de que os cocorrentistas pactuaram a ausência de exclusividade da disponibilidade do numerário (AgInt no AREsp n. 1.596.952/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 4.9.2020; AgInt no AREsp n. 1.177.841/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 4.6.2020; REsp n. 1.851.710/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13.5.2020; REsp n. 1.734.930/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 12.2.2019; AgInt no AREsp n. 886.406/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26.3.2018; AgInt no REsp n. 1.607.510/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 16.8.2017; e AgRg no REsp n. 1.550.717/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.10.2015).

Por sua vez, os acórdãos das Turmas da Segunda Seção adotam a exegese de que, em se tratando de execução movida por pessoa (física ou jurídica) distinta da

instituição financeira mantenedora da conta bancária coletiva, deve ser franqueada aos cotitulares a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais, razão pela qual a penhora não poderá atingir a integralidade do numerário, mas apenas a cota-parte do correntista executado (REsp n. 1.510.310/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 13.10.2017; REsp n. 1.184.584/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15.8.2014; e AgRg no AgRg na Pet n. 7.456/MG, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 26.11.2009).

Diante desse cenário, penso que sobressai o dever desta Corte Superior — cujos precedentes ostentam força expansiva *ultra partes* — de uniformização da sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente, conforme preconiza o artigo 926 do CPC de 2015.

4. No caso em exame, cumpre, inicialmente, transcrever os fundamentos esposados pelo magistrado de piso, que julgou improcedentes os embargos de terceiro ajuizados por Mario Silvio Mendes Negromonte Junior, **por considerar regular a penhora da integralidade dos valores existentes na conta conjunta, ainda que um dos titulares não figure como devedor da obrigação pecuniária objeto da execução** (fls. 85-88):

A partir da edição da Lei n. 11.382/2006, é possível a penhora *on line* de valores mantidos em instituição bancária, sem ser necessário o esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis.

Vê-se que os valores penhorados não se referem a conta salário, conta de natureza alimentar, montepios, proventos de aposentadoria, pensões, e sim, expressamente a conta conjunta dos Senhores Mario Silvio M. Negromonte e Mario S.M. Negromonte Junior.

O embargante não apresentou prova suficiente que seu pai figura como mero garantidor, por não possuir rendimentos financeiros suficientes para manutenção de seu crédito, inclusive é parlamentar, representante do povo na Assembleia Legislativa da Bahia.

Talvez, na época da abertura da conta bancária, devido a jovialidade, teria sido necessário tamanha influência do seu pai para figurar como mero garantidor, todavia, a comunicação do Banco do Brasil S/A, além de expedir os extratos, encaminhou a comunicação de bloqueio, fls. 59, e a endereçou ao genitor do embargante, afirmando ser este titular da conta bancária em tela, desta forma caracterizada em conta conjunta.

Atualmente, o embargante, devido a sua vida pública, transmite independência social e financeira adequada para praticar e assumir todos os atos pertinentes a vida civil, e jamais seria exigida em qualquer agência bancária do país a figura do seu pai como mero garantidor de abertura de conta ou crédito bancário, haja vista a profissão que exerce na vida cotidiana.

Quanto a fraude processual é o delito do litigante de má-fé. Não basta ao

Superior Tribunal de Justiça

agente que atente, ele, contra as regras do processo civil. Vai a mais. Quer "inovar artificialmente" para enganar o juiz ou o perito, mas sempre, com o objetivo de obter julgamento errôneo, em virtude da má-fé de que se acha imbuído nos atos que pratica no processo civil ou administrativo pendente de solução judicial ou de perícia judicial.

Esta manifestação não pretende nem polemizar nem resolver de um todo a questão. Pretende apenas lembrar àqueles interessados que a lei fornece para o Judiciário meios de coibir atos atentatórios à boa-fé e por que não dizer até à dignidade da Justiça, na busca incessante de afastar do meio judicial a coisa julgada fraudulenta.

E não consta qualquer requisito que o invalide ou o torne anulável.

Portanto, deve ser cumprido. Havendo descumprimento, pode ser executado judicialmente. É o caso.

No âmbito de apelação, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, manteve a sentença de improcedência, ante as seguintes considerações (fls. 172-177):

É cediço que a penhora eletrônica nos valores depositados nas contas bancárias pode incidir sobre essas quantias, mesmo em se tratando de conta conjunta.

É que entre os correntistas desse tipo de conta impera a solidariedade, haja vista que os valores depositados nessa conta são, na sua totalidade, considerados de cada um dos correntistas para efeito de responder pelos cheques emitidos ou outro tipo de ordem de pagamento, independente de qual dos correntistas realizou a emissão do cheque ou a ordem de pagamento.

Nessa linha de inteligência, evidenciado resta que em se tratando de conta conjunta desimportante é a distinção de qual dos titulares deu origem à obrigação a ser satisfeita com os valores ali depositados.

A solidariedade faz com que primeiro os valores depositados na conta corrente sirvam para a extinção da obrigação de qualquer dos correntistas, mesmo que posteriormente faça surgir em favor de um deles o direito de ressarcimento por via de ação regressiva.

Ademais, da análise dos autos conclui-se não serem os valores objetos de bloqueio judicial provenientes de conta salário, conta de natureza alimentar, montepios, proventos de aposentadoria, pensões, o que decerto afastaria a incidência da impenhorabilidade dos ditos valores bloqueados.

O voto vencido — exarado pelo Desembargador Roberto Maynard Frank — dava parcial provimento à apelação do embargante, por entender que deveriam ser "parcialmente acolhidos os embargos de terceiro para **limitar a constrição judicial à metade do valor total constante na conta conjunta**". Veja-se:

[...] adiro ao entendimento exposto em recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido no julgamento do Resp n. 1.184.584/MG, segundo o qual, tratando-se de conta bancária conjunta há presunção de solidariedade ativa e também passiva frente à instituição financeira, mas não quanto a demais relações jurídicas e obrigacionais com terceiros.

Referido julgado esclareceu ainda que: "***não existe a possibilidade de penhora integral de valores depositados em conta bancária conjunta quando apenas um dos titulares é sujeito passivo de processo executivo***".

Com efeito, a penhora deve afetar apenas a parcela pertencente ao devedor e, na linha do citado Resp n. 1.184.584/MG, "***caso não seja possível comprovar os valores que integram o patrimônio de cada um dos envolvidos, presume-se a divisão do saldo em partes iguais***".

No caso em apreço, denota-se que foi bloqueado o valor integral constante na conta conjunta e na aplicação no montante de R\$ 33.009,44 (trinta e três mil, noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos), sem que fosse respeitado o limite de 50%, referente à presunção de patrimônio do co-titular, único obrigado em razão da dívida cobrada.

Na linha da manifestação do Superior Tribunal de Justiça aqui exposta, à qual adiro os seguintes julgados, entendo pela necessidade de limitação da penhora a 50% do valor total da conta:

[...]

5. É de sabença que o direito fundamental a uma tutela processual adequada e efetiva constitui fundamento de validade do poder-dever do magistrado de se imiscuir na esfera jurídica do devedor e utilizar os meios executivos disponíveis para proporcionar a satisfação integral da prestação devida ao credor.

O exercício do aludido poder-dever do juiz — no âmbito da execução forçada direta — encontra limite político no princípio da responsabilidade patrimonial, enunciado nos artigos 591 e 592 do CPC de 1973 (reproduzidos nos artigos 789 e 790 do CPC de 2015), que versam sobre a sujeição dos bens do "devedor obrigado" (responsabilidade primária) e do "terceiro não obrigado" (responsabilidade secundária) à demanda executória.

Nos termos do artigo 591 do *Codex* processual revogado — vigente à época da constrição judicial objeto dos embargos de terceiro —, "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".

O artigo 592 do CPC de 1973 — assim como o artigo 790 do atual código — trazia, por sua vez, hipóteses de "responsabilidade patrimonial primária" (incisos I, III e V) e de "responsabilidade patrimonial secundária" (incisos II e IV). Confira-se:

Art. 592. Ficam sujeitos à execução os bens:

I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;

II - do sócio, nos termos da lei;

III - do devedor, quando em poder de terceiros;

IV - do cônjuge, nos casos em que os seus bens próprios, reservados ou de sua meação respondem pela dívida;

V - alienados ou gravados com ônus real em fraude de execução.

Diante desse quadro normativo, depreende-se que, em regra, somente os bens integrantes do patrimônio do devedor — a um só tempo obrigado e responsável — estão sujeitos à excussão destinada a obter soma em dinheiro apta ao adimplemento da prestação (pecuniária ou de dar coisa) encartada em título judicial ou extrajudicial.

6. De outra parte, sabe-se que o contrato atípico de conta-corrente bancária é aquele em que a instituição financeira se compromete a criar conta contábil em favor do correntista, na qual serão registrados "lançamentos de créditos e de débitos conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos de outra conta, pelo próprio correntista ou por terceiros" (PONTES DE MIRANDA, F. C. *Tratado de direito privado*. Tomo LII, p. 51).

A conta-corrente configura instrumento contratual que viabiliza outras operações bancárias, a exemplo do depósito, do empréstimo e da abertura de crédito, como bem elucida Bruno Miragem:

[...] pelo contrato de conta-corrente, a instituição financeira converte-se em representante do cliente para uma série de operações, como é o caso da realização de pagamentos, cobranças, entre outros atos realizados pelo banco no interesse do cliente. Daí é que a instituição financeira termina assumindo o papel de administradora dos recursos do cliente, realizando por sua conta toda uma série de operações.

A rigor, firma o dever principal da instituição financeira o de aceitar e manter sob sua guarda, em disponibilidade para o correntista, depósitos em moeda corrente nacional, em espécie ou mediante outros meios de pagamento e transferência de valores regulamentados. O dever principal do cliente bancário é o de pagar a tarifa estipulada para manutenção da conta-corrente, cujos serviços contemplam um standard mínimo de serviços acessórios a serem realizados pela instituição financeira, entre os quais a posse de cartão magnético ou outro meio que permita a movimentação dos recursos disponíveis, conforme decisão do cliente, mediante saque ou transferência.

Os recursos financeiros ingressam em conta-corrente em razão de depósitos ou transferências. Porém, no caso de depósito, embora se tenha pela espécie o dever de custódia do dinheiro depositado, outros serviços se agregam a esse, desde as obrigações de pagamento do banco na hipótese de saque dos valores sob sua guarda, cobranças, bem como o registro de todas as operações de débito e crédito. Abrir conta em um banco significa "haver ajustado com este um contrato do qual a conta vai ser o reflexo aritmético". A variedade de possíveis contratos subjacentes (depósito de dinheiro, empréstimo, abertura de crédito, desconto de letras de câmbio, depósito de valores etc.) se traduz em uma figura contábil unitária, a conta-corrente.

Destaque-se que, geralmente, nos dias atuais, o contrato de conta-corrente não é celebrado de modo isolado, ou seja, seu objeto não é único, associando-se, de regra, à diversas outras prestações da instituição financeira, combinando-se, inclusive, com

diversas modalidades de disponibilidade de crédito vinculado ou não à determinadas finalidades. Como ensina, sob a perspectiva do direito do consumidor, Claudia Lima Marques, **o contrato de conta-corrente hoje é “um contrato complexo, de depósito e múltiplos serviços, uns essenciais e intrínsecos à sua natureza, outros acessórios ao principal de administrar as quantias, outros conexos e voluntários”.** Nesse sentido, prossegue, indicando que **“caracteriza-se, pois, como uma relação múltipla e complexa de serviços, com um depósito básico, um plexo de serviços de escrituração e caixa e caixas específicos e um objetivo claro: de possibilitar a inserção da pessoa-depositante no mundo financeiro e bancário atual”.** Conforme ensina Pontes de Miranda, discute-se se o contrato de conta-corrente bancária é contrato único, ou se nele há, ligados entre si, dois ou mais contratos. Nesse sentido, observa que pouco importa haver prestações ou motivos distintos, uma vez que a causa é única. **De todo modo, pode-se defini-lo como “o pacto pelo qual duas partes estipulam que os créditos que podem nascer de suas relações de negócios perderão, ao entrar na conta, sua individualidade própria, para converter-se em simples partidas de dever ou de haver, de tal modo que o saldo em que se fundam seja o único exigível na época ajustada”.** (MIRAGEM, Bruno. *Direito bancário* [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, RB-5.22)

Tal contrato bancário alberga duas espécies: **(i) a conta-corrente individual ou unipessoal**, que possui um único titular, detentor do poder de movimentá-la, o qual pode ser outorgado a procurador devidamente constituído; e **(ii) a conta-corrente conjunta ou coletiva**, na qual há mais de um titular com poder de movimentação da conta.

Por ocasião da abertura da conta-corrente conjunta, os titulares poderão optar pela “movimentação não solidária” (“conta conjunta simples”, “não solidária” ou “indivisível”) ou pela “movimentação solidária” (“conta conjunta solidária”).

A “conta conjunta não solidária” (também chamada de conta “E”) reclama a aprovação — assinatura física ou digital — de todos os titulares para qualquer movimentação de numerário, seja de débito seja de crédito, ressalvada a outorga de mandato a um ou a alguns para fazê-lo. Cuida-se de conta bancária utilizada por “titulares de bens indivisos, notadamente co-herdeiros (antes da partilha) ou pessoas que empreendem atividades ou operações em comum, ou que formam uma sociedade de fato ou em conta de participação” (ABRÃO, Nelson. *Direito bancário*. São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 258-259).

Por sua vez, a “conta conjunta solidária” (também chamada conta “E/OU”) é aquela em que qualquer um dos titulares pode realizar todas as operações e exercer todos os direitos decorrentes do contrato, independentemente da aprovação dos demais.

É o que se deduz das “Cláusulas Gerais do Contrato de Conta-Corrente e Conta Poupança Ouro e/ou Poupança Pouplex” disponibilizadas no sítio eletrônico do Banco do Brasil, instituição financeira mantenedora da conta conjunta que o ora recorrente mantinha

(ou mantém) com o seu pai:

4.10. As contas poderão ser movimentadas, conforme o caso, das seguintes formas:

4.10.1. **No caso de Conta-Corrente conjunta, os titulares poderão optar pela movimentação solidária ou não-solidária.**

4.10.2. **Se a opção for por conta conjunta com titulares solidários, cada titular poderá movimentá-la e encerrá-la separada e independentemente dos outros, dispondo do saldo e efetuando depósitos e retiradas, nos termos da solidariedade prevista nos artigos 264 e seguintes do Código Civil, ficando o Banco autorizado a creditar na referida conta quaisquer ordens de pagamento em que quaisquer dos titulares da conta figurem como beneficiários, individual ou conjuntamente.**

4.10.3. **Se a opção for por conta conjunta com titulares não-solidários, a movimentação só poderá ser efetuada com a assinatura de todos os titulares, sendo vedada a movimentação com cartão magnético.**

4.10.4. No caso de conta cujo titular seja pessoa jurídica, a movimentação por meio de cartão magnético será admitida somente se o seu representante estiver legalmente autorizado a movimentar isoladamente a Conta-Corrente e/ou Conta-Poupança Ouro e/ou poupança Poupex. (<<https://www.bb.com.br/docs/pub/inst/dwn/ClausulasGeraisPJ.pdf>>)

Em se tratando de "conta conjunta solidária" — hipótese dos autos —, sobressai a solidariedade ativa e passiva na relação jurídica estabelecida entre os cotitulares e a instituição financeira mantenedora, o que decorre diretamente das obrigações encartadas no contrato de conta-corrente, em consonância com a regra estabelecida no artigo 265 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

De outro lado, **a obrigação pecuniária assumida por um dos correntistas perante terceiros não poderá repercutir na esfera patrimonial do cotitular da "conta conjunta solidária", caso inexistente disposição legal ou contratual atribuindo responsabilidade solidária pelo pagamento da dívida executada.**

Nessa perspectiva, para além dos precedentes anteriormente citados — que motivaram a proposta de assunção de competência —, há julgados desta Corte que, com base na Lei n. 7.357/1985, entendem que **os cotitulares da aludida espécie de conta conjunta não ostentam a condição de devedores solidários nem sequer perante terceiros portadores de cheques emitidos, sem provisão de fundos, somente por um dos correntistas.** Veja-se:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. REGISTRO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS. CONTA CONJUNTA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SÚM.

83/STJ.

[...]

2. O cotitular de conta conjunta detém apenas solidariedade ativa dos créditos para com a instituição financeira, não se tornando responsável pelos cheques emitidos pelo outro correntista. Precedentes.

3. Destarte, constatada a conduta ilícita do banco e configurado o dano moral sofrido pelo autor, em razão da indevida inclusão de seu nome no rol de inadimplentes, deve-se fixar o valor do ressarcimento.

[...]

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AgRg no REsp n. 1.490.576/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 28.8.2015)

Civil. Recurso Especial. Ação de compensação por danos morais. Conta corrente conjunta. Emissão de cheque sem provisão de fundos por um dos correntistas. Impossibilidade de inscrição do nome do co-titular da conta, que não emitiu o cheque, em cadastro de proteção ao crédito. Ocorrência de dano moral.

- Celebrado contrato de abertura de conta corrente conjunta, no qual uma das co-titulares da conta emitiu cheque sem provisão de fundos, é indevida a inscrição do nome daquele que não emitiu o cheque, em cadastro de proteção ao crédito.

- **Nos termos do art. 51 da Lei 7.357/85, "todos os obrigados respondem solidariamente para com o portador do cheque". Tais obrigados, de acordo com o art. 47, I e II, da mesma lei, são os emitentes, endossantes e seus avalistas. Com efeito, a Lei 7.357/85 não prevê a responsabilidade do co-titular da conta corrente pelos cheques emitidos pelo outro correntista, sendo incabível a sua extensão, pois "a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes" - art. 265 do CC/02.**

- **Destarte, a co-titularidade da conta corrente limita-se ao exercício de direitos referentes aos créditos nela existentes e às respectivas movimentações. A responsabilidade pela emissão de cheque sem provisão de fundos é exclusiva daquele que após a sua assinatura no título.**

- A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito ocasiona dano moral *in re ipsa*, sendo despicienda, pois, a prova da sua ocorrência. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 981.081/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 9.4.2010)

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. REGISTRO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS. CONTA-CORRENTE CONJUNTA.

O co-titular de conta-corrente conjunta detém apenas solidariedade ativa dos créditos junto à instituição financeira, não se tornando responsável pelos cheques emitidos pelo outro correntista.

A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do

que se dá quanto ao dano material.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 708.612/RO, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ de 26.6.2006)

Nessa ordem de ideias, infere-se que **o saldo mantido na chamada "conta conjunta solidária" caracteriza bem divisível, cuja cotitularidade, nos termos de precedentes desta Corte, atrai as regras atinentes ao condomínio, motivo pelo qual se presume a repartição do numerário em partes iguais entre os correntistas quando não houver elemento probatório a indicar o contrário, ex vi do disposto no parágrafo único do artigo 1.315 do Código Civil (REsp n. 819.327/SP, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 8.5.2006).**

No mesmo diapasão, *mutatis mutandis*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF. INVENTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.791 DO CC. NÃO OCORRÊNCIA. **CONTA CONJUNTA DE TITULARIDADE DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE E DO DE CUJUS. PRESUNÇÃO DE QUE CADA TITULAR DETÉM METADE DO VALOR DEPOSITADO.** OFENSA AO ART. 525, II, DO CPC. PEÇAS NECESSÁRIAS PARA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

4. A herança se constitui como uma universalidade de bens, outorgando aos coerdeiros a propriedade e posse deste todo unitário - *concurso partes fiunt* (art. 1.791 do CC). **Conta-corrente conjunta que não integra a universalidade de bens pelo valor total nela depositado.**

5. **Nos depósitos bancários com dois ou mais titulares, cada um dos correntistas, isoladamente, exercita a totalidade dos direitos na movimentação da conta-corrente. No advento da morte de um dos titulares, no silêncio ou omissão sobre a quem pertenciam as quantias depositadas, presume-se que o numerário seja de titularidade dos correntistas em iguais quinhões. A cotitularidade gera estado de condomínio e como tal, a cada correntista pertence a metade do saldo (art. 639 do CC).**

[...]

7. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido apenas para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja dada oportunidade ao recorrente de juntar a peça tida por essencial, prosseguindo no julgamento da questão pertinente como entender de direito. (REsp n. 1.511.976/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 12.5.2015)

Tal presunção de rateio *pro rata* de bens e obrigações pertencentes a mais de

uma pessoa decorre do princípio *concurso partes fiunt*, que também se encontra encartado nos artigos 257 (obrigações divisíveis), 272 (obrigações solidárias) e 639 (contrato de depósito) do Código Civil:

Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.

Art. 272. O credor que tiver remitido a dívida ou recebido o pagamento responderá aos outros pela parte que lhes caiba.

Art. 639. Sendo dois ou mais depositantes, e divisível a coisa, a cada um só entregará o depositário a respectiva parte, salvo se houver entre eles solidariedade.

Consequentemente, à luz do princípio da responsabilidade patrimonial do devedor — enunciado nos artigos 591 e 592 do CPC de 1973 (reproduzidos nos artigos 789 e 790 do CPC de 2015) —, a penhora eletrônica de saldo existente em "conta conjunta solidária" não poderá abranger proporção maior que o numerário pertencente ao devedor executado, devendo ser preservada a cota-parte dos demais correntistas.

Sob tal ótica, por força da presunção do rateio igualitário do saldo constante da "conta coletiva solidária", caberá ao "cotitular não devedor" comprovar que o montante que integra o seu patrimônio exclusivo ultrapassa o *quantum* presumido.

De outro lado, poderá o exequente demonstrar que o devedor executado é quem detém a propriedade exclusiva — ou em maior proporção — dos valores depositados na conta conjunta.

Nessa linha de entendimento, destaca-se a seguinte lição doutrinária:

[...] como a penhora só pode recair sobre bens de propriedade do devedor, entendemos que, no caso de conta bancária conjunta, só é cabível a penhora dos ativos constantes da conta na proporção devida ao cotitular que esteja sendo executado, ressalvado, porém, o direito do exequente de afastar essa presunção e provar que esse cotitular é o proprietário exclusivo de todos os ativos. Em princípio, é de presumir-se que, salvo prova em contrário, cada cotitular é dono de porções iguais dos ativos da conta conjunta por força analógica do próprio Código Civil, que se presume o rateio *pro rata* de bens e obrigações pertencentes a mais de uma pessoa, como sucede nos arts. 257 e 272 do CC. (OLIVEIRA, Carlos E. Elias de; COSTA-NETO, João. *Direito civil*: volume único. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2022, p. 411)

Desse modo, quando existente prova de titularidade exclusiva dos valores depositados por aquele que não figura no polo passivo da execução de obrigação pecuniária não solidária, afigurar-se-á impositiva a desconstituição da penhora, ante o disposto nos artigos 591 e 592 do CPC de 1973 — reproduzidos nos artigos 789 e 790 do CPC de 2015

—, 257, 265, 272, 639 e 1.315 do Código Civil.

Assim, proponho que esta Corte Especial, para fins do artigo 947 do CPC de 2015, consagre a seguinte exegese:

"a) É presumido, em regra, o rateio em partes iguais do numerário mantido em conta corrente conjunta solidária quando inexistente previsão legal ou contratual de responsabilidade solidária dos correntistas pelo pagamento de dívida imputada a um deles.

b) Não será possível a penhora da integralidade do saldo existente em conta conjunta solidária no âmbito de execução movida por pessoa (física ou jurídica) distinta da instituição financeira mantenedora, sendo franqueada aos cotitulares e ao exequente a oportunidade de demonstrar os valores que integram o patrimônio de cada um, a fim de afastar a presunção relativa de rateio".

7. Na hipótese dos autos: **(i)** a penhora eletrônica incidiu sobre a totalidade do numerário depositado em conta-corrente conjunta solidária mantida pelo ora recorrente e o seu pai; **(ii)** a aludida constrição judicial deu-se por força de execução de sentença que condenou o genitor do insurgente ao pagamento de indenização por danos morais; e **(iii)** o cotitular não logrou demonstrar a propriedade exclusiva sobre os valores penhorados.

Diante desse quadro, merece reforma o acórdão estadual, pois, malgrado o recorrente não tenha comprovado o seu direito à totalidade do saldo existente na conta conjunta, é certo que o bloqueio judicial deveria se restringir aos 50% que se presumem pertencentes ao cotitular executado.

8. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de determinar que a penhora fique limitada à metade do numerário encontrado na conta-corrente conjunta solidária e, para fins do artigo 947 do CPC de 2015, proponho que a Corte Especial consagre a exegese acima especificada.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2016/0105787-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.610.844 / BA**

Números Origem: 00007845120138050213 7845120138050213

PAUTA: 01/06/2022

JULGADO: 15/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIO SILVIO MENDES NEGROMONTE JUNIOR
ADVOGADO : PETRÔNIO FARIAS DE AMORIM - BA021683
RECORRIDO : ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARTA FERNANDA MENEZES DE OLIVEIRA - BA036234
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
 CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : HELOÍSA SCARPELLI SOLER MARQUES - SP166101
 ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
 LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA - SP197432
INTERES. : IDC INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE -
 "AMICUS CURIAE"
INTERES. : SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR DO MINISTÉRIO DA
 JUSTIÇA - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO CIVIL - IBDCIVIL - "AMICUS
 CURIAE"
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
INTERES. : COMITÊ NACIONAL DOS SECRETÁRIOS DE FAZENDA DOS ESTADOS E
 DO DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

Superior Tribunal de Justiça

SUSTENTAÇÃO ORAL

Esteve presente e acompanhou o julgamento do feito o Dr. Anselmo Moreira Gonzalez, pela Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, preliminarmente, por unanimidade, decidiu que o "amicus curiae" somente poderá sustentar oralmente mediante divisão do tempo com a parte. No mérito, a Corte Especial, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.